

**DECISÃO DE RECURSO****PROCESSO Nº 21200.000767/2025-19****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ Nº 90.021/2025****REFERÊNCIA:** Contratação de serviços e assessoria na área de Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional**RECORRENTE:** AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA**RECORRIDO:** CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA**1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a égide do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.021/2025, tendo por a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de **serviços e assessoria na área de Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional no âmbito da CONAB MATRIZ, CDRH, SUREG DF e UA BRASÍLIA**, de modo a elaborar, cumprir, atualizar e assessorar na coordenação e execução dos programas de segurança do trabalho e outros serviços, de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e legislações pertinentes, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

1.2. A presente licitação foi lançada em 27/11/2025 (48572785), tendo-se procedido a abertura da sessão em 11/12/2025.

1.3. Assim, aberta a sessão pública e com a finalização da fase de lances, foi gerada a Ordem de Classificação Preliminar - PE 90.021 (48984844), na qual a recorrente **AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA** consta como a 2ª colocada e a recorrida **CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA** como 1ª colocada da fase de lances do certame.

1.4. Foi realizada a devida negociação com 1ª colocada **CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA**, em cumprimento ao título 7 do Edital, conforme consta do chat do Termo de Julgamento - PE CONAB 90.018/2025 (49143781), a qual restou infrutífera. Na sequência, foi convocada a aludida licitante para apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação.

1.5. Após análise e deliberação da área demandante (49009270), foi realizada diligência de saneamento referente a proposta (49068203 e 49103994), devidamente registradas e publicizadas no sistema ComprasGov, consoante Relatório Diligências (49104035).

1.6. Após o registro da aceitação e habilitação do certame junto ao sistema, tempestivamente, a licitante **AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA** manifestou intenção de recurso para o Item único, automaticamente aceita pelo sistema, ao qual foi concedido prazo para apresentação das razões recursais.

1.7. Dentro do prazo editalício, a recorrente **AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, também tempestivamente, registrou suas Razões Recursais no sistema Compras Governamentais, conforme Doc. SEI nº 49230581, insertos nestes autos.

1.8. Por seu turno, a recorrida **CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA**, opôs tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado, conforme Doc. SEI nº 49359357.

1.9. É o relatório.

**2. DO RECURSO**

2.1. Insurge-se a recorrente **AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro de habilitação da licitante detentora da melhor oferta do certame, para tanto, apresenta suas razões recursais (SEI nº 49230581), conforme os termos que a seguir transcrevemos na íntegra:

AO PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB Pregão Eletrônico Nº 90021/2025

AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ: 32.252.620/0001-04, estabelecida na SDS, Edifício Venâncio II, salas 201 a 203 e 215 a 217, Asa Sul- DF, CEP 70.393-900, neste ato representada por seu representante legal LUCAS ROCHA ESTEVES, portador do CPF nº [omissis], de forma tempestiva, com fulcro no § 4º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, vem respeitosamente perante Vossa Exceléncia apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.724.229/0001-70, com endereço situado a RUA OSORIO RIBAS DE PAULA, 1237, CENTRO, PR CEP: 86800140, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos e com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme artigo 165, I, alínea "c" da lei 14.133/21, o direito de recurso será assegurado a todos os interessados no 3 (três) dias, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. Iniciando-se este prazo, conforme publicação em portal pertinente no dia 16/12/2025, perfazendo-se este até o dia 19/12/2025. Desta forma, esta peça encontra-se tempestiva para o presente processo.

**II - DO RESUMO DOS FATOS**

O presente recurso visa impugnar a habilitação técnica da empresa CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, em razão do descumprimento do item 5.1.1, alínea "a", do edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, bem como diante de inconsistências documentais e ausência de comprovação idónea da experiência mínima exigida.

**III - MÉRITO A) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.1 DO EDITAL (AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS)**

O edital é claro ao exigir: "5.1.1. As empresas deverão apresentar: a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços [...] por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Todavia, ao se consultar o cadastro da empresa recorrida junto à Receita Federal, verifica-se que: Data de abertura do CNPJ: 09/06/2022.

Dessa forma, não é juridicamente possível que a empresa comprove experiência mínima de 3 (três) anos, requisito objetivo, vinculante e eliminatório, uma vez que sua própria existência jurídica não alcança o período exigido pelo edital.

A jurisprudência administrativa e do TCU é pacífica no sentido de que atestados não podem suprir tempo de existência empresarial inexistente, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

**B) DAS INCONSISTÊNCIAS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A empresa apresentou o documento denominado "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Caseirinho\_assinado.pdf", no qual consta que a recorrida presta serviços desde junho de 2022, mesma data de sua constituição empresarial

Tal circunstância, por si só, já fragiliza a credibilidade do atestado, pois:

1. A prestação de serviços teria iniciado exatamente no mesmo mês da abertura da empresa, sem qualquer lapso temporal razoável para estruturação operacional;
2. O documento não foi validado no portal oficial do ITI (<https://validar.it.gov.br>), impossibilitando a aferição da autenticidade da assinatura digital ali apostada;

3. O atestado não comprova, por si só, a efetiva execução contratual continuada, tampouco substitui documentos hábeis como: Contratos administrativos ou privados; Notas fiscais emitidas no período alegado; Ordens de serviço ou termos de aceite.

Dessa forma, o documento apresentado não atende ao padrão mínimo de confiabilidade exigido para comprovação de qualificação técnica, sobretudo quando se trata de requisito temporal expresso no edital

C) DA APRESENTAÇÃO DE DOIS ATESTADOS DO MESMO CONTRATANTE COM DATAS DISTINTAS (FRAGILIDADE E INCONSISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA)

Outro ponto relevante que reforça a inconsistência da habilitação da empresa recorrida diz respeito ao fato de terem sido apresentados dois atestados de capacidade técnica emitidos pelo mesmo contratante, CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA, porém com datas distintas e conteúdo que não se harmonizam entre si.

Com efeito, foram juntados aos autos:

• o "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Caseirinho\_assinado.pdf", datado de 19 de junho de 2024, no qual se afirmar que a prestação de serviços teria iniciado em junho de 2022;

• e o "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Confia Clínica - Caseirinho Alimentos 2025-2027\_assinado", emitido em 27 de novembro de 2025, igualmente referente à mesma relação contratual.

A apresentação de dois atestados do mesmo local e do mesmo contratante, em momentos distintos, não comprova experiência adicional, tampouco supre a exigência editálica de período mínimo de 3 (três) anos. Ao contrário, acentua a fragilidade probatória, na medida em que:

1. Não se trata de contratos distintos, mas da mesma empresa tomadora de serviços;

2. O segundo atestado, ainda que possua assinatura digital válida, é posterior ao certame e não comprova experiência pretérita, servindo apenas como reafirmação declaratória;

3. A duplitude de atestados não substitui a comprovação objetiva do tempo mínimo exigido, nem afasta o fato de que a empresa foi constituída apenas em 09/06/2022, impossibilitando, por critério lógico e jurídico, o atendimento ao requisito de 3 (três) anos de experiência.

Ressalte-se que a Administração Pública não pode admitir o fracionamento temporal ou a multiplicação declaratória de atestados do mesmo contratante como forma de suprir requisito objetivo previsto no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Assim, a apresentação de dois atestados do mesmo local, com datas diversas, não apenas não sana a irregularidade, como reforça a necessidade de diligência ou, de forma imediata, a inabilitação da licitante, por ausência de comprovação válida da qualificação técnica exigida.

D) DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E ÓNUS PROBATÓRIO DA LICITANTE

Diante dos indícios de inconsistência e do não atendimento objetivo do item 5.1.1 do edital, requer-se, subsidiariamente, que seja determinada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a licitante apresente: Cópias integrais dos contratos firmados desde junho de 2022; Notas fiscais correspondentes, mês a mês; Comprovação inequívoca da execução real e contínua dos serviços no período alegado.

A ausência desses documentos deve ensejar, de forma automática, a inabilitação da empresa, por insuficiência de qualificação técnica.

IV - DO PEDIDO

Diane do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

2. A inabilitação da empresa CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, por descumprimento do item 5.1.1 do edital;

3. Subsidiariamente, a abertura de diligência para apresentação de contratos e notas fiscais que comprovem, de forma idônea, a experiência mínima exigida;

4. O regular prosseguimento do certame, com observância estrita aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Nestes Termos, pede-se deferimento

Brasília, 19 de dezembro de 2025

### 3. DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

3.1. Por seu turno, a Licitante vencedora do certame, **CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA** exerceu o contraditório por meio da contrarrazão ao recurso (49359357) nos seguintes termos:

Aos Membros da Comissão Permanente de Licitação

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: EMRESA AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Recorrida: CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Processo: Pregão Eletrônico CONAB MATRIZ N.º 90.021/2025

A CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 46.724.229/0001-70, com sede Rua Osorio Ribas de Paula, 1237 - Centro - Sala 01 - Apucarana-PR, neste ato representada por seu sócio administrador Eliezer Damasceno Moreira, brasileiro, casado, Fonoaudiólogo, Representante Legal da empresa acima citada, portador(a) da cédula de identidade RG n. 32.172.495-1 e inscrito(a) no CPF sob n. 284.594.348-26, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ: 32.252.620/0001-04, estabelecida na SDS, Edifício Venâncio II, salas 201 a 203 e 215 a 217, Asa Sul- DF, CEP 70.393-900, representada por seu representante legal LUCAS ROCHA ESTEVES, portador do CPF nº 071.841.846-88, , o que faz nos seguintes termos:

I. DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo contra a habilitação da CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., alegando, em síntese:

• Descumprimento do item 5.1.1, alínea "a", do edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025.

• Inconsistências documentais.

• Ausência de comprovação idônea da experiência mínima exigida de 3 anos.

• Inconsistências no Atestado de Capacidade Técnica, especificamente no documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Caseirinho\_assinado.pdf", que indica a prestação de serviços desde junho de 2022, data de constituição da empresa.

II. DAS CONTRARRAZÕES

A CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA refuta veementemente as alegações da recorrente, demonstrando a plena exequibilidade de sua proposta e a total conformidade com o edital e a legislação vigente.

As alegações da recorrente não merecem prosperar pelos seguintes motivos:

A CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. foi devidamente julgada e habilitada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, tendo sua proposta considerada exequível e em conformidade com os ditames do edital.

No que tange à alegada ausência de experiência mínima de 3 anos, cumpre esclarecer que o cadastro da CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. junto à Receita Federal demonstra que a data de abertura do CNPJ é 09/06/2022. Portanto, a existência jurídica da empresa alcança o período exigido pelo edital, considerando a data de publicação do edital e a necessidade de comprovação de experiência até a data da apresentação das propostas.

III. DA IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente alega inconsistências no Atestado de Capacidade Técnica, especificamente no documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Caseirinho\_assinado.pdf", sob o argumento de que a data de início da prestação de serviços coincide com a data de constituição da empresa.

No que tange à alegada ausência de experiência mínima de 3 anos, cumpre esclarecer que a CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. existia e desde o ano de 2020, conforme CNPJ 38.496.258/0001-01 no qual permaneceu aberta até 09/2025 concomitantemente com a recorrida, atendendo as UF Santa Catarina e Paraná. A empresa transferiu suas atividades do Estado de Santa Catarina para o Estado do Paraná desde o ano de 2021, o que demonstra sua existência e atuação no mercado por período superior ao exigido no edital. A data de

abertura do CNPJ inicial (38.496.258/0001-01) em 2020, e a subsequente transferência de atividades para o Paraná em 2021, comprovam a regularidade e a experiência da CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. no mercado, superando a exigência de 3 anos de experiência mínima.

Portanto a alegação é infundada. O representante legal da CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. já prestava serviços à diversas empresas inclusive para a empresa Caseirinho Alimentos na qualidade de consultor técnico em gestão ocupacional e assuntos de Saúde e Segurança do Trabalho, mesmo antes da emissão do CNPJ na UF do Paraná. Essa atuação prévia demonstra a expertise e a capacidade técnica da recorrida em prestar os serviços licitados.

Ademais, a prestação de serviços em gestão ocupacional, por si só, comprova a efetiva execução de prestação de serviços continuada, o que é suficiente para atestar a capacidade técnica da recorrida, mesmo que parte dessa experiência tenha sido consolidada antes da formalização jurídica completa da empresa.

#### IV. DA CONFORMIDADE COM O EDITAL

Todas as alegações da recorrente quanto ao descumprimento do item 5.1.1, alínea "a", do edital, bem como as demais inconsistências documentais e de experiência, foram devidamente analisadas e refutadas pela recorrida no ato do envio da documentação para habilitação. A CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. apresentou toda a documentação exigida e demonstrou possuir a capacidade técnica e jurídica para a execução do objeto da licitação.

Ademais à título de apresentação de comprovação das atividades de Saúde e Segurança do Trabalho e Gestão Ocupacional, segue juntada a esse documento, cópia digitalizada de outros atendimentos realizados pela CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, comprovando mais uma vez, sua ampla e irrestrita atividade operacional em atender outras empresas, demonstrando inclusive o Controle da Gestão dos Exames Ocupacionais, no que faz da CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, um dos serviços ocupacionais mais respeitados e com autoridade na prestação de serviços propostos no mercado de Saúde e Segurança do Trabalho.

#### V. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E CONFORMIDADE COM

A LEI Nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021, e seus artigos destaca que a competitividade é um dos pilares do processo licitatório, e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública é um dever. No presente caso, a Administração Pública, ao habilitar a proposta, considerou-a exequível.

A CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA reitera seu compromisso com a ética profissional e a legislação pertinente. Seus profissionais atuam com responsabilidade técnica integral, em conformidade com o Código de Ética Médica (CFM Resolução 2.217/2018).

#### VI. DO PEDIDO

Dante do exposto, e considerando que a empresa CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. foi devidamente analisada, julgada e habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, com base nos critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente, requer-se:

A análise dos argumentos aqui apresentados, que demonstram a plena exequibilidade da proposta e a capacidade técnica da contrarrazoante;

A manutenção da habilitação e da aceitação da proposta da CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA, por estar em conformidade com o edital e a legislação vigente.

O INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA., mantendo-se a decisão de habilitação da recorrida, por ser medida de direito e justiça.

A preservação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e do interesse público, que são atendidos pela proposta da CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Apucarana-PR, 22 de dezembro de 2025

## 4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

4.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.3030/2016** e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."

4.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab "se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas".

4.3. Portanto, em razão do acima exposto, **procederemos a análise dos recursos ora apresentados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.3030/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Pregoeira, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.013/2025.**

4.4. Neste sentido, apreciaremos a seguir as argumentações de mérito objurgada pela aludida Recorrente.

4.5. O recurso, sob análise, **cinge-se no suposto descumprimento dos requisitos relativos à habilitação Técnica por parte da licitante declarada vencedora do certame, ora recorrida, mormente em relação ao subitem 5.1.1, 'a' do Edital.**

4.6. Neste diapasão, a Recorrente arguiu inconsistências e inidoneidade dos documentos atinentes a experiência mínima exigida para fins de habilitação, em síntese:

- 4.6.1. Do descumprimento do Item 5.1.1 do Edital (ausência de experiência mínima de 3 anos);
- 4.6.2. Inconsistência dos Atestados de Capacidade Técnica;
- 4.6.3. Apresentação de dois Atestados do mesmo Contratante com datas distintas.

4.7. Dessume-se, pois, que o mérito das alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, referente à experiência da licitante com o objeto que será contratado, razão, pela qual, o documento as peças recursais foram encaminhados à área técnica, a Gerência de Benefícios, Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada à Superintendência de Gestão de Pessoas, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a decisão desta Comissão e da r. DIAFI.

4.8. Com esteio no subitem 19.3.1 do Edital, à r. GEBEM, como área técnica e demandante da contratação, foi instada a se manifestar sobre os termos da recursais em comento, e assim o fez por meio do Despacho GEBEM 49397895, da seguinte forma:

**À SUCOT/GECOP (CPL/Matriz), em 30/12/2025.**

**c/c SUGEP**

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ N.º 90.0.21 / 2025 visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços e assessoria na área de Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional no âmbito da CONAB MATRIZ, CDRH, SUREG DF e UA BRASÍLIA, de modo a elaborar, cumprir, atualizar e assessorar na coordenação e execução dos programas de segurança do trabalho e outros serviços, de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e legislações pertinentes.

Em atenção ao recurso apresentado pela licitante AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ: 32.252.620/0001-04 id. 49230581, na qual a empresa participante questiona o atendimento da licitante vencedora quanto ao item 5.1.1. do edital "As empresas deverão apresentar: a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços [...] por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Após consulta ao sitio eletrônico [Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral](#) observa-se que empresa CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA, CNPJ 46.724.229/0001-70, teve sua data de abertura em 09/06/2022, ou seja, possui mais de 3 anos de atividade econômica.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, ressalta-se que a documentação apresentada pela empresa Caseirinho alimentos Ltda, CNPJ 02.597.249/0001-51, datada em 19/06/2024 atesta que os serviços foram prestados de junho de 2022 a junho de 2024, totalizando 24 meses para fins de qualificação técnica.

Em complemento, apresentou-se o atestado de capacidade técnica da Assefaz - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, datado em 12/11/2025, na qual atesta que os serviços foram prestados de 12/08/2024 até a data da assinatura, completando mais 15 meses para fins de habilitação técnica.

Quanto ao questionamento da data de abertura ser a mesma da data de início da prestação de serviços para empresa caseirinho, no edital não há nenhuma restrição quanto a isso, sendo assim, não há o que se falar em desclassificação da primeira colocada.

Sendo assim, a licitante CONFIA CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA, CNPJ 46.724.229/0001-70, cumpriu todos os requisitos do edital.

Diante o exposto, esta área demandante ratifica a qualificação técnica apresentada e retornamos o p. p. para demais providências.

#### **Gerência de Benefícios, Segurança e Medicina do Trabalho**

4.9. Em sua análise, a área técnica ratificou a decisão de habilitação técnica da licitante detentora da melhor oferta, pontuando as datas dos atestados no cotejo da exigência editalícia de 3 anos, demonstrando que os atestados apresentados satisfazem o subitem 5.1.1.'a' do Termo de Referência.

4.10. Nesta linha de intelecção, convém transcrever as disposições de regência quanto à qualificação técnica para fins de habilitação, entabuladas no item 10.4.5.'a' do edital, com idêntico teor no item 5.1.1.'a' do Termo de Referência, Anexo I do aludido instrumento convocatório:

10.4.5. As empresas deverão apresentar:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Para efeito de caracterização desta compatibilidade é definida como relevante a seguinte parcela do objeto:

SERVIÇO	EXPERIÊNCIA
Prestação de serviços e assessoria na área de Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional	3 Anos

a.2) Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da alínea anterior.

a.3) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

a.4) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

a.5) Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos.

a.6) O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

a.7) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico - operacional, a uma única contratação.

a.8) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

a.9) O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a Conab possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

a.10) A Conab se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

4.11. Conforme informado pela área demandante, no Despacho GEBEM 49397895, para fins de adimplemento do subitem 10.4.5.'a.1 do Edital (subitem 5.1.1.'a' do TR) foram computados atestados de capacidade técnica anexados pela licitante detentora da melhor oferta, ora recorrida, referentes à duas prestações de serviços, a saber:

Tomador de Serviços	Período Considerado	Experiência Atestada
CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA CNPJ: 02.597.249/0001-51 (fls. 21 a 23 do 49005797)	06/2022 a 06/2024	24 meses
ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA CNPJ sob o nº 00.628.107/0001-89 (fls 29 e 30 do 49005797)	08/2024 a 11/2025	15 meses
Total		39 meses = 3,25 anos

4.12. Com efeito, comungamos do mesmo entendimento, exarado pela área demandante, de que a Licitante aceita e habilitada cumpre com o requisito de qualificação técnica, eis que restou demonstrado documentalmente que possui experiência comprovada de 3,25 anos, nos termos do item 10.4.5.'a' do Edital.

4.13. Cumpre-nos registrar, que a alegação aduzida pela Recorrente, que a existência jurídica da empresa vencedora, ora recorrida, não alcança o período de exigido de 3 anos exigido pela Edital, não encontra fundamento fático, eis que a data da abertura do CNPJ é 09/06/2022, conforme consta de informação pública em seu cartão CNPJ (49397628). Já a data de abertura da sessão pública deste Pregão Eletrônico foi 11/12/2025, portanto, a licitante contava, à época, com os 3,25 anos de existência e atividades atestadas.

4.14. Registra-se também, em prestígio ao princípio da legalidade, que não assiste razão o argumento de que a empresa não pode prestar serviços no mesmo mês de sua fundação jurídica, por faltar qualquer vedação legal neste sentido, não havendo, portanto, período de vacância administrativa ou operacional conforme a recorrente, mormente em se tratando de atividade majoritariamente intelectual.

4.15. De igual sorte, também não prospera a alegação da recorrente, de que os atestados de capacidade técnica seriam inconsistentes por não estarem acompanhados de Contratos Administrativos ou Privados, notas fiscais, ordens de serviço ou termos de aceite, porquanto tais documentos não foram exigidos pelo item 10.4.5 do Edital (ou 5.1.1 do TR), de modo que sua exigência afrontaria valorosos princípios administrativistas, tais como vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade.

4.16. A Lei nº 13.303/2016, que trata do Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, inaugurou um cenário bem mais flexível que a Lei nº 8.666/93, atualmente revogada, e, também da lei nº 14.133/21, por vários aspectos. O principal é aquele que se refere ao formato da exigência da apresentação dos documentos de habilitação, previstos no artigo 58 do referido diploma (Brasil, 2016):

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta

de preço.

4.17. Conclui-se da leitura do dispositivo supra que, diferentemente da previsão da Lei nº 14.133/21, em que se enumera taxativamente um rol de documentos e certidões que devem ser apresentadas pelos licitantes para participação de uma determinada licitação, a Lei nº 13.303/2016, de forma inovadora, apenas aponta os critérios ou parâmetros de habilitação que devem ser sopesados pela Administração, quando da seleção da proposta mais vantajosa. Não há, na legislação das Estatais, menção a contratos, documentos e/ou a certidões específicas que devem ser apresentados pela empresa que deseja participar de um certame em uma empresa estatal.

4.18. Neste sentido, conforme se extrai do item 10.4.5 do Edital, não foi exigido no instrumento convocatório a apresentação de Contrato, bastando tão somente que as Licitantes convocadas apresentassem de Atestado de Capacidade Técnica, conforme faculta a Lei nº 13.303/2016, eis se tratar de serviços costumeiramente tomado por entidade públicas e privadas, sem maiores complexidades que justificassem tal exigência.

4.19. Adoção de apresentação exclusiva de Atestados de Capacidade Técnica, como requisito de qualificação técnica em contratações ordinárias e não complexas, encontra previsão no Regulamento de Licitações e Contrataos (RLC) desta Companhia, a saber:

Art. 129. São elementos que deverão constar na elaboração do Termo de Referência:

XXII - os documentos específicos de qualificação técnica a serem apresentados, pelos licitantes, para fins de habilitação.exigidos pela natureza técnica do objeto a ser contratado;

4.20. Frise-se que o aludido dispositivo regulamentar, encontra espeque na d. Súmula 272 do TCU, a qual pedimos vénia para transcrever:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

4.21. Outrossim, o entendimento de que o atestado de capacidade técnica, por si só, já é o documento hábil e suficiente para atestar a experiência do licitante, sendo a sua veracidade presumida, possui vasta e remansosa jurisprudência consolidada nesse sentido pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 2435/2021-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2435/2021-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 944/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)

4.22. Ademais, é importante salientar que não houve interposição de impugnação ao edital referente à inclusão de apresentação de contrato (e congêneres) aos atestados de capacidade técnica, como requisito de qualificação, de modo que sua exigência na fase julgamento, repise-se, importaria em afronta aos princípios administrativos da impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade.

4.23. Também não há razoabilidade no argumento sustentado pela Recorrente, de que apresentação de dois atestados emitidos pela mesma tomadora de serviços, representaria fragilidade ou inconsistência na comprovação da qualificação técnica, explica-se:

4.23.1. Para efeito julgamento da habilitação, não foram computados dois períodos distintos (duplicidade) para a tomadora de serviços CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA CNPJ: 02.597.249/0001-51, como sugere a Recorrente;

4.23.2. O cômputo do período de 3 anos encontra-se demonstrado no quadro do item 4.11 supra;

4.23.3. Não houve fracionamento temporal ou multiplicação declaratória, o atestado 'ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Confia Clínica - Caseirinho Alimentos 2025-2027\_assinado', emitido em 27 de novembro de 2025, é atualização e complementação do 'ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Caseirinho\_assinado.pdf', emitido em 19 de junho de 2024;

4.23.4. A complementação ou esclarecimento de documentos habilitatórios é permitida até mesmo em sede de diligência, quanto mais durante a primeira convocação para entrega de documentos, não havendo qualquer forma de ilegalidade na juntada concomitante de atestados complementares referentes ao mesmo negócio jurídico;

4.23.5. Ambos atestados foram emitidos anteriormente a abertura das propostas em 11/12/2025 e a convocação da licitante em 12/12/2025.

4.24. Quanto ao argumento de que as assinaturas digitais nos atestados da tomadora de serviços CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA CNPJ: 02.597.249/0001-51 fragilizam o atestado apresentado, também se demonstra absolutamente frágil, eis que Lei nº 14.063/2020, que trata das regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas, prevê três modalidades de assinaturas eletrônicas (simples, avançada e qualificada), de modo que é regular e lícita a assinatura apresentada pela licitante vencedora do certame, que utilizou a assinatura Adobe (Acrobat Sign/Digital), que segue os padrões da ICP-Brasil<sup>[1]</sup>, garantindo autenticidade e integridade, sendo aceita em transações comerciais e jurídicas.

4.24.1. Ademais, visando dissipar qualquer dúvida quanto à prestação dos serviços atestados, com esteio no item 10.4.5.'a.10' do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação diligenciou junto ao aludido tomador de serviços, que confirmou a experiência atestada, nos termos do da correspondência eletrônica abaixo colacionado e anexada (49589889) à presente decisão administrativa:

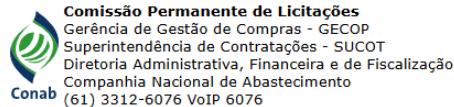
**Assunto:**Certificação de Prestação de Serviços - CONFIA CLÍNICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA  
**Data:**2026-01-08 18:29  
**De:**Comissão Permanente de Licitações <[conab.cpl@conab.gov.br](mailto:conab.cpl@conab.gov.br)>  
**Para:**[caseirinho@caseirinho.com.br](mailto:caseirinho@caseirinho.com.br)  
**Cópia:**[cpl@conab.gov.br](mailto:cpl@conab.gov.br)

Prezados, boa tarde!

A Companhia Nacional de Abastecimento está realizando Pregão Eletrônico CONAB Matriz 90.021/2025, referente à contratação de serviços e assessoria na área de Engenharia de S. Neste contexto, foram apresentados pela licitante CONFIA CLÍNICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. atestados de capacidade técnica (em anexo) emitidos pela tomadora de serviços a em Assim, com fundamento no item 10.4.5.'a.10' do Edital, solicitamos os préstimos desta empresa para confirmar a prestação dos serviços pela CONFIA CLÍNICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Atenciosamente

--



---

Assunto **RES: Certificação de Prestação de Serviços - CONFIA CLÍNICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA**  
De <[rh@caseirinho.com.br](mailto:rh@caseirinho.com.br)>  
Para 'Comissão Permanente de Licitação - Matriz CONAB' <[conab.cpl@conab.gov.br](mailto:conab.cpl@conab.gov.br)>  
Cópia <[eliezerdamascenorm@gmail.com](mailto:eliezerdamascenorm@gmail.com)>  
Data 2026-01-09 16:42

---

Boa tarde!

Confirmamos que a CONFIA CLÍNICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA presta serviços para a CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA desde junho de 2022.

Atenciosamente,



4.25. Arremata-se concluindo que não há nas razões do recurso qualquer indício, administrativo ou jurídico razoável, a sustentar retorno de fase da licitação, ou ainda reforma do julgamento da proposta ou habilitação operadas no Pregão em análise, como pretende o aludido recurso.

4.26. Assim, após a análise ponto a ponto dos argumentos aduzidos pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos ora analisados e julgados, há de ser improvido o recurso administrativo interposto, permanecendo inalterado o resultado proclamado para o PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ Nº 90.021/2025.

4.27. Por derradeiro, cumpre registrar que há manifesta necessidade e urgência operacional da CONAB pela contratação do objeto deste Pregão, de modo que a interposição de recursos esvaziados de provas e precedentes legais e jurisprudenciais, pode, em tese, configurar medida protelatória e atentatória à dignidade da Administração, podendo responder administrativamente e judicialmente, aquele que der causa à eventuais prejuízos causados à Companhia Nacional de Abastecimento.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, decide-se, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ: 32.252.620/0001-04**, eis que tempestivo e próprio, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o resultado do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.021/2025, onde foi aceita e habilitada a licitante CONFIA CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ 46.724.229/0001-70**.

5.2. Por fim, nos termos do art. 317 do RLC, **dirijo a presente análise à consideração da DIAFI desta Companhia Nacional de Abastecimento**, ao qual esta Comissão responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que esta r. Diretoria, apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinente do site Compras Governamentais.

**Brasília - DF, 9 de janeiro de 2026.**

**FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES**  
Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeiro

5.3. De acordo, registre-se e encaminhe-se.

**TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO**  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

[1] A verificação de assinatura no Adobe Reader é automática ao abrir o PDF, mostrando um selo de validade ou um aviso.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO**, Superintendente de Área - Conab, em 09/01/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES**, Membro de Comissão de Licitação - Conab, em 09/01/2026, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49589900** e o código CRC **48679771**.

Referência: Processo nº.: 21200.000767/2025-19

SEI: nº.: 49589900

Assunto **RES: Certificação de Prestação de Serviços - CONFIA CLÍNICA  
GESTÃO EM SAÚDE LTDA**

De <rh@caseirinho.com.br>

Para 'Comissão Permanente de Licitação - Matriz CONAB'  
<conab.cpl@conab.gov.br>

Cópia <eliezerdamascenorm@gmail.com>

Data 2026-01-09 16:42



---

Boa tarde!

Confirmamos que a CONFIA CLÍNICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA presta serviços para a CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA desde junho de 2022.

Atenciosamente,



**De:** Comissão Permanente de Licitação - Matriz CONAB <conab.cpl@conab.gov.br>

**Enviada em:** sexta-feira, 9 de janeiro de 2026 16:27

**Para:** rh@caseirinho.com.br

**Cc:** eliezerdamascenorm@gmail.com

**Assunto:** Fwd: Certificação de Prestação de Serviços - CONFIA CLÍNICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA



**Comissão Permanente de Licitação - Matriz**

Gerência de Gestão de Compras - GECOP

Superintendência de Contratações - SUCOT

Diretoria Administrativa, Financeira e de Fiscalização

Companhia Nacional de Abastecimento (61) 3312-6076 VoIP 6076

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Certificação de Prestação de Serviços - CONFIA CLÍNICA GESTÃO  
EM SAÚDE LTDA

**Data:** 2026-01-08 18:29

**De:** Comissão Permanente de Licitações <[conab.cpl@conab.gov.br](mailto:conab.cpl@conab.gov.br)>

**Para:** [caseirinho@caseirinho.com.br](mailto:caseirinho@caseirinho.com.br)

**Cópia:** [cpl@conab.gov.br](mailto:cpl@conab.gov.br)

Prezados, boa tarde!

A Companhia Nacional de Abastecimento está realizando Pregão Eletrônico CONAB Matriz 90.021/2025, referente à contratação de serviços e assessoria na área de Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional.

Neste contexto, foram apresentados pela licitante CONFIA CLÍNICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. atestados de capacidade técnica (em anexo) emitidos pela tomadora de serviços a empresa CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA CNPJ: 02.597.249/0001-51,

Assim, com fundamento no item 10.4.5.'a.10' do Edital, solicitamos os préstimos desta empresa para confirmar a prestação dos serviços pela CONFIA CLÍNICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA e dos referidos atestados emitidos em seu favor.

Atenciosamente

--



**Comissão Permanente de Licitações**

Gerência de Gestão de Compras - GECOP

Superintendência de Contratações - SUCOT

Diretoria Administrativa, Financeira e de Fiscalização

Companhia Nacional de Abastecimento

(61) 3312-6076 VoIP 6076